



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

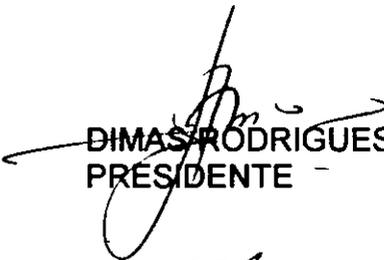
Processo nº. : 10530.000383/99-95
Recurso nº. : 122.062
Matéria : IRPF - Ex.: 1996
Recorrente : JOSÉ BRAZELINO GOMES
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 14 DE JULHO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.420

IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - INDENIZAÇÃO POR ADESÃO A PDV - DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO - A discussão quanto aos índices de correção aplicados para atualização do imposto de renda a restituir, deve ser resolvida administrativamente, uma vez que não houve instauração de litígio sobre a matéria.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ BRAZELINO GOMES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.000383/99-95
Acórdão nº. : 106-11.420
Recurso nº. : 122.062
Recorrente : JOSÉ BRAZELINO GOMES

RELATÓRIO

Formulou a contribuinte pedido de retificação (fls. 01) de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1993, pretendendo perceber restituição do Imposto de Renda indevidamente recolhido, sustentando que os rendimentos percebidos a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário da Petrobrás não deveriam ter sido tributados na fonte.

A DRF em Aracaju-SE indeferiu o pedido de retificação, sob o fundamento de que tendo o contribuinte participado de plano de incentivo à aposentadoria não faz *jus* à isenção pleiteada.

Da decisão interpôs o contribuinte Impugnação (fls. 36/40), aduzindo que aderiu a Programa de Incentivo à Saída Voluntária, tendo a sua aposentadoria ocorrido posteriormente a tal adesão, motivo pela qual não deve ser sequer objeto de exame pela Receita Federal.

A autoridade julgadora deferiu a solicitação (fls. 56/57), alterando, no entanto, os rendimentos tributáveis para R\$ 44.044,12 (quarenta e quatro mil e quarenta e quatro reais e doze centavos). Foi apurado, então, crédito em favor do contribuinte no total de R\$ 12.454,86 (doze mil, quatrocentos e cinqüenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Insurgiu-se o contribuinte requerendo a revisão dos índices de correção aplicados ao imposto de renda restituído, pretendendo a revisão a partir de 31/03/1995.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.000383/99-95
Acórdão nº. : 106-11.420

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Dec. 70.235, de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima. Não tomo conhecimento do mesmo, entretanto, pelas razões abaixo arroladas.

Na petição de fls. 65 o contribuinte não se insurge contra a decisão da DRJ, que reconheceu-lhe o direito à restituição do imposto indevidamente retido, mas contra os índices de correção aplicados para cálculo do imposto a restituir, pleiteando a correção do imposto indevidamente retido desde 31/03/1995.

Não se trata, portanto, de Recurso Voluntário, mas de simples requerimento para que seja recalculado o valor do crédito a restituir. Tal questão deve ser solucionada administrativamente, uma vez que não foi instaurado litígio quanto a mesma.

Com efeito, a contenda reza apenas quanto ao direito à restituição do imposto retido sobre a verba indenizatória percebida em razão de adesão a Programa de Demissão Voluntária da Petrobrás. Quanto ao índice de correção que deve ser utilizado para cálculo do valor a restituir, não se pronunciou a DRF, nem a DRJ, somente tendo tal matéria sido questionada agora.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.000383/99-95
Acórdão nº. : 106-11.420

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por falta de objeto, uma vez que não foi instaurado litígio quanto ao índice de correção a ser aplicado ao crédito que deverá ser ressarcido.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 2000


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

